



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 30/2004:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

#### Decreto n.º 31/2004:

Cria o Museu da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado MUSIM e aprova o respectivo estatuto orgânico.

#### Decreto n.º 32/2004:

Cria o Instituto Nacional da Marinha — INAMAR.

Ministérios do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia:

#### Diploma Ministerial n.º 160/2004:

Define o destino de 40% do valor das taxas de emissão, alargamento, prorrogação e transmissão de títulos mineiros e o destino de 60% do valor das multas, pelo exercício da actividade mineira ilegal.

### Conselho Nacional da Função Pública:

#### Resolução n.º 1/2004:

Extingue a Resolução n.º 11/99, de 18 de Novembro e cria as carreiras específicas dos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Resolução n.º 2/2004:

Cria a função de Curador Chefe dos Museus, integrada no grupo 3.1. do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro e aprova o respectivo qualificador.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 30/2004

de 18 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar o funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (CNESCT), criado pela Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2004.  
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

### CAPÍTULO I

#### Natureza e competências

##### ARTIGO 1

#### Natureza

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, doravante abreviadamente designado por CNESCT, é um órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério que superintende o sector do ensino superior, ciência e tecnologia.
2. O CNESCT exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior, ciência e tecnologia.

##### ARTIGO 2

#### Competências

#### 1. Compete ao CNESCT:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados ao ensino superior, ciência, tecnologia, investigação e tecnologias de informação;
- b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior, de ciência e tecnologia;
- c) Supervisionar, garantir a qualidade e a normalização dos sectores ligados ao ensino superior, ciência e tecnologia;
- d) Apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e a eficiência das instituições de ensino superior;
- e) Pronunciar-se sobre os pedidos de criação, início de funcionamento e encerramento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.

#### 2. Compete ainda ao CNESCT:

- a) Aprovar o Plano Anual de Actividades do CNESCT;
- b) Assegurar a ligação e troca de informações entre os sectores e as instituições que representam o CNESCT;
- c) Apresentar comentários e contribuições escritos sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer;
- d) Aprovar as actas das sessões do CNESCT;
- e) Propor emendas ao regulamento de funcionamento do CNESCT.

## CAPÍTULO V

## Sistema de gestão e controlo

## ARTIGO 34

## (Gestão)

A gestão administrativa e financeira do INAMAR realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No presente Estatuto e seu Regulamento Interno;
- c) Nos planos de actividades e orçamentos.

## ARTIGO 35

## (Planos de Actividades e Orçamentos)

1. Os planos de actividades e orçamentos contêm:

- a) Planos anuais e plurianuais;
- b) Detalhes sobre a execução dos objectivos e metas definidas nos planos;
- c) Previsão dos índices de actualização das taxas e emolumentos;
- d) Orçamentos de receitas e despesas;
- e) Previsão dos subsídios e empréstimos necessários, sua aplicação por objectivos e por calendário;

2. Os planos de actividades e orçamentos plurianuais são elaborados por mandatos de cinco anos e sujeitos à aprovação conjunta dos Ministros que superintendem o ramo da marinha e a área das finanças.

3. Os planos de actividades e orçamentos plurianuais podem ser ajustados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem o ramo da marinha e a área das finanças.

## ARTIGO 36

## (Julgamento de contas)

As contas anuais do INAMAR estão sujeitas a julgamento do Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 37

## (Relatório anual)

O Conselho de Administração publicará, anualmente, no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação, o relatório de actividades e o relatório de contas, incluindo o parecer do Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO VI

## Decisões e recursos

## ARTIGO 38

## (Resolução de litígios)

1. Nas disputas entre entidades licenciadas e registadas para prestação de serviços da marinha, o INAMAR tem os seguintes poderes e obrigações:

- a) Estabelecer o processo de tramitação para a resolução de litígios e queixas dos utilizadores no que diz respeito aos assuntos sob competência do INAMAR;
- b) Servir de mediador, conciliador ou árbitro, quando seja solicitado, devendo proceder de acordo com a legislação em vigor.

2. O processo de tramitação para a resolução de litígios deve ser conduzido de uma forma transparente, não discriminatória e imparcial.

3. O INAMAR pode aplicar sanções ou multas no processo de resolução de litígios, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 39

## (Poderes de execução)

Sem prejuízo de outros poderes conferidos por lei e outras normas aplicáveis, o INAMAR tem os seguintes poderes:

- a) Solicitar a apresentação ou exame de qualquer documento ou informações afins;

- b) Proceder à revista de instalações, confiscação de documentos e equipamentos;
- c) Solicitar a presença de testemunhas;
- d) Emitir avisos para aplicação de sanções ou multas às entidades licenciadas e registadas que tenham prevaricado, bem como cancelar ou alterar as licenças ou registos.

## ARTIGO 40

## (Decisões)

1. O processo para a tomada de decisões será conduzido de uma forma transparente, não discriminatória e imparcial.

2. O INAMAR pode proceder a uma audição pública sobre quaisquer assuntos relacionados com o desempenho das suas funções.

3. Por resolução do Conselho de Administração, o INAMAR pode estabelecer regras de conduta e procedimento para a melhoria do funcionamento das actividades marítimas.

## ARTIGO 41

## (Revisão e recurso das decisões)

1. As decisões do INAMAR são executáveis ao abrigo do disposto no presente artigo.

2. O INAMAR pode, após requerimento de uma parte interessada, rever, alterar ou anular qualquer decisão, desde que haja fundamento para tal.

3. Os interessados podem recorrer ao tribunal competente das decisões do INAMAR.

## CAPÍTULO VII

## Disposição final

## ARTIGO 42

## (Regulamento Interno)

O Regulamento Interno é aprovado pelo Ministro que superintende o ramo da marinha, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

### Diploma Ministerial n.º 160/2004

de 18 de Agosto

Tornando-se necessário definir o destino de 40% do valor das taxas de emissão, alargamento, prorrogação e transmissão de títulos mineiros e o destino de 60% do valor das multas, pelo exercício da actividade mineira ilegal, ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 2 do artigo 19 e alínea b) do artigo 96, ambos do Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, os Ministros do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia, determinam:

Artigo 1. O valor correspondente a 40% das taxas de emissão, alargamento, prorrogação e transmissão de títulos mineiros, será canalizado ao Fundo de Fomento Mineiro, para as actividades mineiras de promoção, incluindo os encargos com a manutenção e actualização do cadastro mineiro.

Art. 2. A importância correspondente a 60% do valor das multas pelo exercício da actividade mineira ilegal, será canalizada ao Fundo de Fomento Mineiro, para a promoção da actividade mineira.

Maputo, 8 de Julho de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.